



Processo SEA 00015362/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 13/09/2023 às 16:32

Setor origem: SEA/GABSA - Gabinete do Secretário Adjunto

Setor de competência: SEA/DGDP - Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de Lei que "Fixa o valor do auxílio alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências".

INFORMAÇÃO Nº 74/2023/SEA/GEREF

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Referência: Processo SEA 15362/2023.
Minuta de Projeto de Lei que propõe alteração do valor do Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria, para cálculo de impacto financeiro, processo protocolado sob o n.º SEA 15362/2023 que diz respeito a minuta de Projeto de Lei que fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, encaminhada através do Ofício n.º 12/2023/SEA/GABSA, de 18 de setembro de 2023, advindo do Senhor **Luiz Antônio Dacol**, Secretário Adjunto de Estado da Administração.

No que concerne ao conteúdo da referida minuta, inicialmente é necessário ressaltar que por meio da Lei n.º 11.647, de 28 de dezembro de 2000, o governo estadual concedeu aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, auxílio-alimentação mensal, por dia trabalhado.

Neste norte, faz-se mister destacar o estabelece os §§ 4º e 6º da referida lei:

“ ...

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

...

§ 6º O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil.”

Em síntese, de acordo com a legislação supra, o valor máximo a ser creditado aos servidores, à época, era da ordem de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), obtidos pela multiplicação do valor unitário do auxílio (R\$ 6,00) e o máximo de 22 (vinte e dois) dias úteis.

Somente com a edição da Lei n.º 15.718, de 21 de dezembro de 2011, ou seja, após mais de uma década, o Poder Executivo Estadual alterou o §6º Art. 1º da Lei n.º 11.647/2000, conforme segue:

“ ...

Art. 2º O valor unitário do auxílio-alimentação, fixado no art. 1º desta Lei, será implementado parceladamente, observando o seguinte cronograma:

I - R\$ 10,00 (dez reais) por dia útil, a partir do mês de janeiro de 2012; e

II - R\$ 12,00 (doze reais) por dia útil, a partir do mês de julho de 2012.

Agora, de acordo com a proposta apresenta, a metodologia de cálculo adotada para pagamento da rubrica foi alterada para valor mensal, com a manutenção do pagamento proporcional à carga horária. A proposta também tem como objetivo a redução do contencioso

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

judicial relacionado à revisão dos afastamentos que impedem o recebimento (seguindo sugestão jurídica) e o desconto nos afastamentos que permaneceram e relacionados às faltas injustificadas, serão processadas na razão de 1/22 avos.

E diante da minuta do Projeto de Lei apresentada na inicial, a alteração do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores ativos, civis e militares, dar-se-á de R\$12,00 (doze reais) para R\$25,00 (vinte e cinco) unitário, ou seja, de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, de forma parcelada nos próximos três anos, da seguinte forma:

- I - De R\$ 264,00 para R\$ 396,00 a partir de 1º de novembro de 2023;
- II - De R\$ 396,00 para R\$ 484,00 a partir de 1º de novembro de 2024; e
- III- De R\$ 484,00 para R\$ 550,00 a partir de 1º de novembro de 2025.

Considerando a proposta acima, apresentamos a seguir os impactos financeiros decorrentes.

ALTERAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – IMPACTO FINANCEIRO EM 2023			
ALTERAÇÃO DE	264,00	PARA	396,00
VALOR DO ACRÉSCIMO MENSAL			132,00
TOTAL DE SERVIDORES/MILITARES BENEFICIADOS			93.935
IMPACTO FINANCEIRO/MÊS			12.845.387,54
IMPACTO FINANCEIRO/2023 A PARTIR DE		NOVEMBRO	25.690.775,08
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL			154.144.650,51

IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO TRIÊNIO 2023-2025

ALTERAÇÃO DE	264,00	PARA	396,00
TOTAL DE SERVIDORES/MILITARES BENEFICIADOS			93.935
IMPACTO FINANCEIRO/MÊS			12.845.387,54
IMPACTO FINANCEIRO/2023 A PARTIR DE		NOVEMBRO	25.690.775,08

ALTERAÇÃO DE	396,00	PARA	484,00
TOTAL DE SERVIDORES/MILITARES BENEFICIADOS			93.935

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

IMPACTO FINANCEIRO/MÊS		7.809.716,95
IMPACTO FINANCEIRO/2024 A PARTIR DE	NOVEMBRO	15.619.433,90
IMPACTO FINANCEIRO TOTAL 2024		169.764.084,40

ALTERAÇÃO DE	484,00	PARA	550,00
TOTAL DE SERVIDORES/MILITARES BENEFICIADOS		93.935	
IMPACTO FINANCEIRO/MÊS		5.857.287,71	
IMPACTO FINANCEIRO/2025 A PARTIR DE	NOVEMBRO	11.714.575,42	
IMPACTO FINANCEIRO TOTAL 2025		259.575.829,31	

TOTAL ACUMULADO 2023 A 2025	455.030.688,80
------------------------------------	-----------------------

Para melhor visualização, abaixo segue tabela com uma síntese dos dados dispostos nos quadros acima referenciados:

IMPACTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONSIDERANDO PADRÕES DA FOLHA DE AGOSTO DE 2023			
VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL POR SERVIDOR	ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO AO VALOR ANTERIOR
18,00	396,00	12.845.387,54	
22,00	484,00	20.655.104,49	7.809.716,95
25,00	550,00	26.512.392,20	5.857.287,71

Sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a informar.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos a remessa dos autos ao titular desta Pasta para conhecimento e posterior deliberação inerente ao caso, ressaltando a necessidade de avaliação jurídica, principalmente decorrente da mitigação do contencioso judicial com a revisão dos afastamentos que impediam o recebimento do auxílio alimentação na Lei anterior.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

João Paulo d'Avila Heidenreich
Servidor Informante
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Em 18/09/2023.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.

Em 18/09/2023.

Tânia Regina Hames
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)

DESPACHO

1. De acordo.
2. Proceda-se a elaboração de Exposição de Motivos, com posterior remessa à COJUR/SEA para análise e parecer e a Secretaria de Estado da Casa Civil para as demais providências que o caso requer.

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZQ6J9440**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 18/09/2023 às 15:04:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 18/09/2023 às 15:30:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** em 18/09/2023 às 15:33:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 18/09/2023 às 19:20:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM19aUTZKOTQ0Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **ZQ6J9440** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 398/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA n. 15362/2023

Assunto: Anteprojeto de Lei que “*Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos de administração pública direta, autárquica e fundacional, e adota outras providências.*”

Origem: SEA/GABSA

Interessado: SEA

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei que “*Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos de administração pública direta, autárquica e fundacional, e adota outras providências.*” Constitucionalidade e legalidade.

I -RELATÓRIO

Trata-se de análise a respeito da Minuta de Anteprojeto de Lei que “*Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos de administração pública direta, autárquica e fundacional, e adota outras providências.*” (fls. 12/13).

O processo foi instruído com a Exposição de Motivos (fls. 10/11) e com a análise de impacto financeiro (fls. 6/9).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação considerou, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este Órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise da minuta.

As inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e seu regulamento dado pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013.

A matéria foi objeto, também, do DE n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, e, em seu artigo 4º, estabeleceu que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Segundo o artigo 6º, IV e V, deste Decreto, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo, além de analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medidas provisórias e decretos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O seu artigo 7º definiu os ritos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto. Especificamente em relação ao procedimento, deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, órgão central, a quem compete a etapa derradeira da tramitação.

Quanto ao trâmite, pode-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;
2. Elaborar a proposta de redação ou alteração;
3. Expor os motivos que determinam a inovação;
4. Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
 - a. Apresentar a dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos,
 - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes,
 - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
 - d. Da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
 - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
 - f. Aprovação do grupo gestor.

6. Parecer jurídico;

Item 1 - Consulta aos órgãos e entes afetos à matéria. Na hipótese, descabe a submissão à consulta, tendo em vista que a SEA é competente para estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão de pessoas a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual (artigo 29, I, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Item 2 - Elaborar a proposta de redação ou alteração. A minuta do anteprojeto de lei está nas fls. 2/4.

Item 3 - Expor os motivos que determinam a proposta. A exposição de motivos, nas fls. 10/11.

Item 4 - Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração. Não se aplica ao caso.

Item 5 – Do aumento de despesa:

O artigo 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, assim dispõe:

Art. 7º [...].

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

Conforme se extrai da Informação n. 74/2023/SEA/GEREF, verifica-se que os autos estão instruídos com estimativa de impacto financeiro, de que trata o artigo 7º, IV, alínea “a”, item 2 do DE n. 2.382/2014. **Quanto aos demais requisitos, constata-se que ainda carece da indicação da dotação orçamentária (artigo 7º, IV), da necessária análise a respeito da viabilidade financeira da proposta, a cargo da DITE da SEF (artigo 7º, IV, alínea “a”, item 1), e da deliberação do GGG (artigo 7º, IV, alínea “c”).**

Item 6 - Do parecer jurídico. O artigo 7º, VII, do Decreto n. 2.382 /2014, dispõe que o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias, de que trata o artigo 62, da Constituição da República, e o artigo 51, da Constituição do Estado. Ainda, deverá analisar limitações da lei eleitoral em ano de eleição (artigo 7º, §4º).

Dito isto, passa-se à análise da constitucionalidade e legalidade da proposta.

Quanto à primeira, assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, a respeito da iniciativa das leis:

(...).

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

(...).

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (*Redação dada pela EC/38, de 2004*).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

(...).

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a iniciativa de projeto de lei que verse a respeito da fixação do valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Assim, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei é formalmente constitucional, uma vez que o processo legislativo foi iniciado por autoridade constitucionalmente legitimada. Quanto à constitucionalidade material, faz-se necessária a análise individualizada dos dispositivos, a averiguar eventual violação a normas constitucionais em vigor.

O artigo 1º propõe a fixação escalonada dos novos valores devidos a título de auxílio-alimentação (incisos I, II e III), estabelece regras específicas e de proporcionalidade à percepção da verba (§§1º, 2º e 3º) e a possibilidade de percepção cumulada aos servidores que acumulem cargo ou emprego público, respeitados os limites de carga horária de tratam os §§ 1º e 2º para a soma.

O artigo 2º confessa a natureza indenizatória da verba, que a percepção se dará em pecúnia; que não será incorporado à remuneração, provento ou pensão e nem servirá de base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou vantagem pecuniária; não será considerado para efeito de apuração da margem consignável; não será sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e nem caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura* (§ 1º).

O artigo 2º, § 2º, dispõe que o auxílio-alimentação é inacumulável com outras verbas de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, salvo em relação aos militares pela aplicação da Lei n. 5.64/1979, e alterações posteriores.

O artigo 3º estabelece as hipóteses em que o auxílio-alimentação não será pago em determinados afastamentos (incisos I a VII) nas faltas injustificadas (§ 1º) e por dia não trabalhado, deduzido na proporção de 1/22 (em vinte e dois avos) (§ 2º).

O artigo 4º dispõe que o auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

O artigo 5º prevê que as disposições desta lei se aplicam aos servidores da UDESC, à exceção dos valores que são regidos por regulamentação própria.

O artigo 6º autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações necessárias no PPA e remanejar as dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

O artigo 7º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação e o artigo 8º revoga a Lei Estadual n. 11.647/2000, diploma legal que disciplina atualmente o pagamento do auxílio-alimentação.

O texto proposto revela a inequívoca intenção governamental de promover a atualização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, de forma escalonada, em face da histórica defasagem dos valores, não corrigidos desde o ano de 2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Da análise do texto proposto não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade material nem ilegalidade.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se**¹ que a Minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 12/13 apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Quanto à regularidade formal, sugere-se a adoção das seguintes providências:

a) indicação da dotação orçamentária (artigo 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2.382/2014) e análise a respeito da viabilidade financeira da proposta, a cargo da DITE da SEF (artigo 7º, IV, alínea “a”, do DE n. 2.382/2014);

b) deliberação do GGG (artigo 7º, IV, alínea “c”, do Decreto Estadual n. 2.382/2014).

É o parecer.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

¹ *A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Y3JD5U4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/09/2023 às 17:13:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM184WTNKRDVVNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **8Y3JD5U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400

Processo nº SEA 15362/2023

Interessado(a): Governo do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 398/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos Grupo Gestor de Governo (GGG), nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, para adoção das providências subsequentes.

Florianópolis, data da assinatura.

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **845IUSJ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 20/09/2023 às 18:50:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM184NDVJVVNKMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **845IUSJ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO
Nº 336/2023

Referência: Processo SEA 15362/2023

A Secretaria de Estado da Administração apresentou ao Grupo Gestor de Governo (GGG) estudo referente ao aumento do vale alimentação pago aos servidores do Estado escalonado entre 2023, 2024 e 2025.

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 74/2023/SEA/GEREF, o pedido resultaria em **uma repercussão financeira de R\$ 25.690.775,08 em 2023, R\$ 169.764.084,40 e R\$ 259.575.829,31 para 2025.**

Cumpra a esta Diretoria destacar que se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, porém, por se tratar de despesa de caráter indenizatório não impacta nos limites com despesa de folha estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal .

Salienta-se, contudo, que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021 e 2022, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar possíveis desequilíbrios fiscal do Poder Executivo.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em agosto/2023, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 88,97% - o que denota a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Além disso, a deterioração do Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas
(assinado digitalmente)

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K565VGY7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 21/09/2023 às 15:27:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 21/09/2023 às 17:03:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM19LNTY1VkdZnw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **K565VGY7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1096/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração - SEA
Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 15362/2023

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências”.

Em suma, visa atualizar o valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores ativos, civis e militares, de R\$12,00 para R\$25,00 unitário, ou seja, de R\$ 264,00 para R\$ 550,00 mensais, de forma parcelada nos próximos três anos.

VALOR: O impacto financeiro para cada ano é:
R\$ 25.690.775,08 Impacto para 2023;
R\$ 169.764.084,40 Impacto para 2024;
R\$ 259.575.829,31 Impacto para 2025.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária-Geral de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **540IA4IU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 25/09/2023 às 14:07:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)



MOISÉS DIERSMANN em 25/09/2023 às 14:38:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/09/2023 às 12:29:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/09/2023 às 15:06:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM181NDBJQTRJVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **540IA4IU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Documento Não Conversível

Descrição: Saldo de Programação em 09-10.

Nome do arquivo: Saldo de programação.xlsx

Emitido em 09/10/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 299/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SEA 15362/2023

Senhor Secretário,

Retorna o presente processo, que tem por objeto o anteprojeto de lei apresentado pela SEA que “Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências” para:

1. indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa;
2. juntada de declaração do ordenador primário da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
3. indicação de autorização específica na LDO para o aumento de despesa de que trata a proposição; e
4. comprovação de que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, dado que a despesa advinda da presente proposição é considerada obrigatória de caráter continuado por ter a execução superior ao período de 2 (dois) exercícios.

Inicialmente, cabe dizer que o presente anteprojeto de lei foi estabelecido como prioritário pelo atual Governo do Estado, não o sendo apenas a aprovação do texto legal, mas também a sua integral execução como política de Governo.

A presente informação é apresentada complementarmente ao Despacho DITE constante da página 20.

Em atenção ao aumento de despesa proposto no projeto, diversos fatores e medidas adotadas pelo Governo do Estado contribuíram para a existência de recursos disponíveis para fazer frente a novas despesas, em que pese ser necessária prudência na condução das políticas públicas.

Foi iniciada a compensação da União decorrente da Lei Complementar n. 194/2022, sendo que a partir de junho as parcelas mensais da dívida decorrente da Lei n. 9.496/1997, no valor aproximado de R\$ 55 milhões mensais, vêm sendo abatidas, o que

totalizará a disponibilização de R\$ 298,75 milhões no exercício; para 2024, o montante a ser compensado é de R\$ 597,5 milhões; e 2025, R\$ 298,75 milhões.

A arrecadação estadual também mostra sinais de recuperação, sendo que, segundo dados da Diretoria de Administração Tributária, no mês de agosto houve aumento nominal de 12,4% na comparação com agosto de 2022. Já o ganho real foi de 8,1%, descontando a inflação acumulada de 3,99% (IPCA) no período. Trata-se do melhor resultado econômico do ano para SC (<https://www.sef.sc.gov.br/midia/noticia/3461>).

Outrossim, começaram a ser implementadas as ações do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), sendo que em recente balanço apresentado (<https://www.sef.sc.gov.br/midia/noticia/3465>), até julho/2023 obteve-se uma redução de despesas eleitas de custeio e de aquisição de material permanente de aproximadamente R\$ 425 milhões, além de vir freando o ritmo de crescimento da folha de salários do Poder Executivo.

Dentre as ações do PAFISC voltadas ao incremento da receita, pode-se destacar a proposição do Projeto de Lei n 305/2023, que atualmente tramita na ALESC e prevê uma série de medidas que acarretarão um aumento na arrecadação de cerca de R\$ 165 milhões ao ano (R\$ 100 milhões com a atualização monetária das taxas; R\$ 35 milhões com a incidência de juros de mora nos créditos tributários decorrentes de multa punitiva; e R\$ 30 milhões com a unificação das regras relativas à multa de mora incidente no parcelamento), conforme consta da respectiva Exposição de Motivos.

Vale ressaltar que a proposta do PAFISC é garantir o equilíbrio fiscal e a saúde das finanças estaduais com medidas que vão do aumento da arrecadação ao corte de despesas. No âmbito da receita, são 24 ações, divididas em 3 grandes frentes, que devem garantir R\$ 2,1 bilhões em novas receitas, R\$ 1,7 bilhão em financiamentos e reduzir em pelo menos 20% a burocracia para o contribuinte catarinense - a modernização da Administração Tributária de SC é considerada a versão catarinense e simplificada da Reforma Tributária.

Na outra ponta, pensando na despesa, levantamento do Governo do Estado analisou 38 itens e sinalizou cortes para alinhar as despesas dos órgãos e entidades ao crescimento médio verificado nos anos anteriores a 2020, visto que principalmente os anos de 2021 e 2022 foram bastante atípicos no seu crescimento.

Com as medidas de gestão previstas no PAFISC, calcula-se que há potencial para reduzir as despesas em R\$ 2,2 bilhões ao ano. Neste sentido, vale ressaltar a edição das Resoluções ns. 006 e 007/2023 do Grupo Gestor de Governo, e o acompanhamento de seu cumprimento por equipe especialmente designada.

Paralelamente às ações que buscam o reequilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, o Governo do Estado está discutindo internamente a necessidade de criar mecanismos legais que resguardem os cofres catarinenses no futuro. Estudos já estão em andamento e um grupo de trabalho foi criado (Portaria SEF n° 169/2023), ganhando força dentro do Poder Executivo a tese de que Santa Catarina deve estabelecer regras para delimitar a atuação dos gestores públicos sob a ótica orçamentária e financeira, adicionando normas num modelo de teto de gastos.

Outrossim, foram apresentados pela Gerência de Programação Financeira/DITE (fls. 33-34), a pedido da Gerência de Execução Orçamentária/DIOR, o saldo de programação financeira existente – autorizado, porém não empenhado – na ordem de R\$ 1,114 bilhão apenas na Fonte 1.500.100 (Recursos Ordinários do Tesouro), o que seria maior ainda se comparado ao saldo orçamentário. Trata-se de saldo passível de ser utilizado no mesmo exercício, ou que gera superavit para o exercício seguinte. Parte desse superavit é incorporado pelo Tesouro do Estado para as prioridades definidas pelo Governo, ou para o direcionamento para despesas urgentes ou extraordinárias.

Diante do exposto, esta Diretoria vislumbra a possibilidade de enquadramento das despesas do anteprojeto no fluxo financeiro do Poder Executivo, sendo que fica o alerta ao Grupo Gestor de Governo para que, acaso aprovado o presente PL, suas despesas sejam consideradas para fins de estudos sobre eventuais ampliações de ações e programas de Governo.

Para o atendimento das demais exigências solicitadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC, o processo segue à Diretoria de Planejamento Orçamentário/SEF com as informações solicitadas devidamente apresentadas às fls. 33-34.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NGV3082M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 09/10/2023 às 15:02:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM19OR1YzMDgyTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **NGV3082M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 78/2023

Florianópolis, 09 de outubro de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SEA 15362/2023 que trata de minuta de anteprojeto de lei que visa alterar o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores do Estado.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o anteprojeto de lei, de origem governamental, que “Fixa o valor do auxílio alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e adota outras providências”, conforme documento apresentado às fls. 02 a 04 dos presentes autos.

A proposta tem a intenção de atualizar o valor da verba indenizatória “auxílio-alimentação”, instituída pela Lei nº 11.647/2000, aos servidores o Estado, que passaria dos atuais R\$ 264,00 para R\$550,00, a partir de novembro de 2025, com escalonamentos intermediários sempre no mês de novembro de 2023 e 2024.

O impacto financeiro para os exercícios financeiros consta do estudo apresentado pela Gerência de Remuneração Funcional da SEA no documento de fls. 06 a 09, que pode ser sumarizado da seguinte forma:

2023: R\$ 25.690.775,08

2024: R\$169.764.084,40

2025: R\$259.575.829,31

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, temos a informar que a disponibilidade orçamentária neste exercício, para o Poder Executivo, por fonte de recurso, está demonstrada na tabela I abaixo:

Ao

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta



Tabela I

Fonte de Recurso	Disponibilidade Orçamentária 09/2023 (R\$)
1.500.100	5.871.410.256,30
Demais fontes de recursos	5.532.115.297,91
TOTAL	11.403.525.554,21

Fonte: SIGEF, 09/10/2023.

Já para o exercício seguinte, encontra-se em tramitação na ALESC o projeto de lei que trata do orçamento de 2024, no qual foi previsto dotações orçamentárias conforme tabela II:

Tabela II

Fonte de Recurso	Dotação Orçamentaria – PLOA 2024 (R\$)
1.500.100	24.764.042.562,00
Demais fontes de recursos	16.632.330.640,00
TOTAL	41.396.373.202,00

Fonte: SIGEF, 09/10/2023.

A par das propostas de expansão da ação pública, com a consequente ampliação das despesas estatais, salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021 e 2022, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas de caráter continuado.

Outro aspecto que cabe alerta, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em agosto/2023, esse indicador da Poupança Corrente para Santa Catarina foi de 88,97%, o que denota a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, cabe evidenciar que a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, manifestado pela DITE em sua Informação nº 299/2023, de fls. 36 a 38, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Itamar Bezerra de Mello
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3H39V5KJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ITAMAR BEZERRA DE MELLO (CPF: 560.XXX.219-XX) em 10/10/2023 às 16:26:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:34:10 e válido até 30/03/2118 - 12:34:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM18zSDM5VjVLSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **3H39V5KJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARO, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, gestor do órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Gestão de Licitações e Contratos, que a minuta de anteprojeto de Lei que “Fixa o valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e adota outras providências”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F0B37A7L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 17/10/2023 às 11:15:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzNjJfMTU0NDVfMjAyM19GMEIzN0E3TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015362/2023** e o código **F0B37A7L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.